

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRE FONSECA DIAS DESIGNADO PARA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO BELOTUR Nº 007/2022.**

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.** (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do item 12.2 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico BELOTUR nº 007/2022 (“Pregão”)<sup>1</sup> apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

**I – OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

1. Trata-se de pregão promovido pela Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR (“BELOTUR”) objetivando a contratação dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de Cartões Benefícios dos tipos alimentação e refeição, eletrônicos com chips de segurança para diretores e empregados da BELOTUR.

**II – DA FISCALIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA:**

2. Para fiscalização das condições e conformidade dos estabelecimentos credenciados, com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a BELOTUR estabeleceu entre outros, o seguinte requisito: *a manutenção de nutricionistas nos quadros da Licitante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN.*

**III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

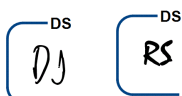
3. A despeito da competência discricionária da BELOTUR para estabelecer os requisitos técnicos que entende necessários para integral cumprimento do objeto

---

1

6.1. Poderá ser apresentada impugnação ao Edital deste Pregão até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio do endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

6.1.1. No mesmo prazo estipulado no subitem anterior, os pedidos de impugnação poderão também ser enviados para o correio eletrônico: [licitacoes.belotur@pbh.gov.br](mailto:licitacoes.belotur@pbh.gov.br).



licitado, tais requisitos devem se limitar àqueles estritamente necessários para a execução adequada do objeto licitado, não podendo se admitir exigências excessivamente específicas ou que não guardem pertinência com o objeto licitado, especialmente de forma desmotivada, sob pena de se frustrar o caráter competitivo e objetivos do certame. Nesse ponto, com a devida vênia, constatou-se uma exigência que, conforme veremos, se mostra impertinente para consecução do objeto licitado e excessivamente específico. Vejamos:

### **III.A. IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTAS NOS QUADROS DA LICITANTE, DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN.**

4. A BELOTUR lançou o presente Edital com o intuito de contratar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de Cartões Benefícios dos tipos alimentação e refeição, eletrônicos com chips de segurança para diretores e empregados da BELOTUR. O Termo de Referência (Anexo II do Edital), descreve de forma mais minuciosa que tal objeto, prevê que a contratação envolverá: **(a)** o fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios *in natura* (função alimentação); e **(b)** cartões eletrônicos para aquisição de refeições prontas (função refeição).

5. Ou seja, o que busca com a presente licitação é a contratação de uma empresa **facilitadora**, responsável por gerenciar instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio) ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio). Apesar disso, a BELOTUR trouxe dentre suas exigências, a manutenção de nutricionistas nos quadros da Licitante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, com a finalidade de fiscalizar as condições dos estabelecimentos credenciados, de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A referida exigência nos leva a crer que, por equívoco, confundiu-se com as funções de empresa facilitadora (o que a BELOTUR busca contratar) com empresa fornecedora, ou com as exigências que eram trazidas pelas normas revogadas que regiam o PAT.

6. Quanto ao primeiro ponto, é importante que diferenciemos a função exercida pelas empresas facilitadoras e fornecedoras. Embora ambas as empresas funcionem como empresas que possibilitam a efetivação do PAT e contratadas pelas empresas

beneficiárias do programa (ou empregadoras), as funções desempenhadas por ambas são distintas, assim como os requisitos que são necessários para seu funcionamento.

7. A **empresa fornecedora** de alimentação coletiva deverá ser: (a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas; (b) administradora de cozinha da contratante; e (c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual<sup>2</sup>.

8. Já a **empresa facilitadora** deverá atuar por meio de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT e credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT<sup>3</sup>, que, usualmente é feito por meio dos Cartões Benefícios que a BELOTUR busca contratar.

9. Como a empresa facilitadora não produz alimentos, mas tão somente intermedeia as relações financeiras entre estabelecimentos alimentícios e os empregados. Portanto, não é necessário que a empresa atue com profissional nutricionista, já que suas atividades são eminentemente mais vinculadas ao setor financeiro de tecnologia do que alimentício. **Tanto é assim que as normas que regulam o funcionamento do PAT não preveem nenhuma obrigação à empresa facilitadora de manutenção de profissional credenciado perante o Conselho Regional de Nutricionistas - CRN.**

10. Possivelmente, a inclusão dessa previsão no Edital se deu em razão da **antiga exigência**, trazida por um sistema normativo revogado, que previa que as empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, assim como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão, deveriam possuir responsável técnico (nutricionista) pela execução do programa. Tal previsão estava na §11, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006, a qual foi integralmente revogada pela recente Portaria nº 672/2021, que regulamenta as alterações promovidas no PAT pelo Decreto Federal nº 10.854/2021. A previsão contida na norma revogada não foi recepcionada pelas novas normas que regulam o PAT (Decreto Federal nº

<sup>2</sup> Art. 170. As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do **caput** do art. 169 serão registradas no PAT nas seguintes categorias: I - fornecedora de alimentação coletiva: a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas; b) administradora de cozinha da contratante; e c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual; e

<sup>3</sup> Art. 170. As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do **caput** do art. 169 serão registradas no PAT nas seguintes categorias: (...) II - facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios: a) emissora PAT - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou b) credenciadora PAT - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

---

10.854/2021 e Portaria nº 672/2021), não sendo, portanto, mais exigível das empresas que atuam no programa a contratação de nutricionista para execução de suas atividades.

11. Com a revogação dessa previsão, e a inexistência de qualquer disposição que exija a presença de responsável técnico (nutricionista) no quadro de funcionários das empresas facilitadoras, a exigência trazida pelo Edital, a exigência de manutenção de nutricionistas nos quadros da Licitante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, tornou-se **ultrapassada** e sem relação com o objeto contratado.

12. Importante que se relembre que as exigências técnicas trazidas pelo Edital devem conter estrita pertinência com o objeto licitado, e que exigências que não se prestem a cumprir requisitos de acordo com o objeto licitado ou que se mostrem excessivamente rígidas, trazendo restrições à ampla competitividade que deve ser garantida no certame, são consideradas como ilícitas e violadoras não apenas dos princípios que regem os procedimentos para contratação pública, mas o próprio objetivo da licitação em si: a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a qual só pode ser garantida em certames com ampla e garantida competitividade.

13. Nesse sentido, necessário se faz mencionar, a recente decisão proferida pela pregoeira Adelaide Silva S. Bastos, em sede de impugnação ao edital dos termos do Pregão presencial n. 003/2022, da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM, a qual versa a respeito do mesmo tema aqui tratado – exigência de que a Licitante atue com profissional nutricionista. A impugnação apresentada pelo iFood Benefícios, fora devidamente acolhida para determinar a exclusão da exigência de Certificado de Registro e Quitação, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, vejamos:

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**  
 AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND  
 CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62  
 e-mail [mercadopublico@ifood.com.br](mailto:mercadopublico@ifood.com.br)



Salvador, 21 de julho de 2022

À  
**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2022 - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES BENEFÍCIOS DOS TIPOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA DIRETORES E EMPREGADOS.**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Interpôs a empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 003/2022, solicitando a exclusão das exigências constantes nos itens 11.3.2 e 11.3.4 do Edital.

Visto os argumentos da impugnante, esta COPEL resolveu **acolher a impugnação** aos itens acima referenciados, ou seja, tornar sem efeito o **item 11.3.2 e parte do item 11.3.4** do Edital, cuja nova versão fica da seguinte forma:

...

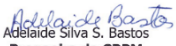
11.3.2.- ~~Certificado de Registro e Quitação — CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas — CRN, dentro do prazo de validade do mesmo;~~

...

11.3.4. Por se tratar de serviços de natureza contínua, o(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do licitante, que demonstre(m) a execução anterior e sem ressalva, por período não inferior a 3 (três) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.

...

Atenciosamente,

  
 Adelaide Silva S. Bastos  
 Pregoeira da CBPM

4ª Avenida, 460 - Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-062 - Salvador/Bahia

14. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, consoante se conclui do julgamento da denúncia n. 932327, in verbis:

*DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CARTÃO DOTADO DE MICROPROCESSADOR COM CHIP. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. REGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E JUSTIFICATIVAS PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO A CONSELHOS/ENTIDADES. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A EXIGÊNCIA DE USO DE CHIP NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, PORQUANTO TEM O ESCOPO DE AMPLIAR A SEGURANÇA PARA O BENEFICIÁRIO, DIFICULTANDO FRAUDES POR CLONAGEM, ALÉM DE SINALIZAR EVOLUÇÃO IMPORTANTE NO SETOR. 2. OS ÍNDICES CONTÁBEIS DEVEM SER INDICADOS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO, COMO DETERMINA O ART. 31, § 5º DA LEI 8.666/93. 3. **O ART. 30, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, NÃO HAVENDO REFERÊNCIA À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM A REFERIDA ENTIDADE.** 4. A EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, NA FASE DE HABILITAÇÃO, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE*

DS  


DS  


DO CERTAME, EM DESACORDO AO ART. 3º, CAPUT, § 1º E INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. (Grifo nosso)

(TCE-MG - DEN: 932327, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 22/08/2017)

Vejamos as razões de decidir:

39 - Ocorre que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93. E, conforme já exposto no item anterior, dos interessados em participar de licitações só podem ser exigidos os documentos previstos nos citados artigos da Lei Federal n. 8.666/93.

40 - É cediço que o art. 30, inciso I, do referido diploma legal inclui entre os documentos relativos à qualificação técnica o “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. (...)

41 - Dessa forma, mostra-se irregular a exigência contida no item 12.1.3, alínea “h”, do edital, qual seja: registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN. (Processo nº 951376. Denúncia apresentada por Trivale Administração Ltda. Pregão Eletrônico nº 036/2015. Sessão da Segunda Câmara do dia 17/03/2016. Relator: Conselheiro José Alves Viana).

**Acolho, pois, a manifestação ministerial e julgo irregular a exigência da apresentação do Certificado de Registro e Quitação (CRQ), emitida pelo Conselho Regional de Nutrição, item 11.5.3, já que extrapola injustificadamente a previsão legal, em inobservância à previsão contida no artigo 30, inciso I da Lei de Licitações. (Grifo nosso)**

15. Por conseguinte, ao exigir a manutenção de nutricionistas nos quadros da Licitante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, quando hoje em dia sequer é exigido pela legislação que as empresas facilitadoras (ou mesmo as fornecedoras) possuam profissional de nutrição em seu quadro, a BELOTUR acabou criando exigência desconexa com o objeto da licitação – que se reitera, busca a contratação de empresa que preste serviços de gerenciamento de Cartão Benefício – e com potencial restritivo à competitividade do certame, o que, com a devida vênia, não pode se manter.

16. Neste sentido, pede-se, respeitosamente, que seja **revista a exigência contida no item 5.3 do Edital**, referente a exigência de manutenção de nutricionistas nos quadros da Licitante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, para que tal exigência seja retirada do instrumento convocatório, assegurando-se a legalidade e competitividade do certame.

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**  
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND  
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62  
e-mail [mercadopublico@ifood.com.br](mailto:mercadopublico@ifood.com.br)



---

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

17. Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida a **exclusão** da exigência contida no **item 5.3 do Edital – DA REDE CREDENCIADA**, no que se refere a exigência de manutenção de nutricionistas nos quadros da Licitante, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas- CRN.

Termos em que se pede deferimento.

De Osasco/SP para Belo Horizonte/MG, 31 de agosto de 2022.

DocuSigned by:  
*MARIANA LEITE*  
5466268F036F481...

DocuSigned by:  
*Caio Falcão*  
AB60E0AB7CD04EB...

#### **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

**Mariana Leite**  
Head iFood Benefícios

**Caio Lima Marinho Falcão**  
Controladoria iFood

DS  
RS

DS  
DJ